



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10380/009.232/89-82

nlfr

Sessão de 07 de outubro de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.638

Recurso nº: 98.173 - IRPJ - EXS: DE 1987 e 1988

Recorrente: SERRARIA MOTA LTDA

Recorrida: DRF EM FORTALEZA - CE

IRPJ - EXERCÍCIO DE 87/88 - OMISSÃO DE RECEITA.

"Não fica configurada a omissão de receita quando o contribuinte, a partir do desbalançamento entre pagamentos e recebimentos, justifica a posição deficitária pela realização de operações bancárias em montantes superiores ao saldo devedor detectado pela Fiscalização no auto".

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, SERRARIA MOTA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) ., em 07 de outubro de 1991

MARCIO MACHADO GALDEIRA

PRESIDENTE

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

RELATOR

VISTO EM

ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE: 30 ABR 1992

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: DÍCLER DE ASSUNÇÃO, JOSÉ GERALDO DE FARIAS (Suplente), LUIZ

V.V.

HENRIQUE BARROS DE ARRUDA e ILCENIL FRANCO. Ausentes por motivo justificado, os Conselheiros LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10380/009.232/89-82

RECURSO Nº: 98.173.

ACORDÃO Nº: 103-11.638

RECORRENTE: SERRARIA MOTA LTDA

R E L A T Ó R I O

A partir do auto de infração vestibular de fls. 5, complementado pela "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" de fls. 6, irroga-se ao contribuinte omissão de receitas nos exercícios de 1987 e 1988 já que "os seus pagamentos efetivos superaram naquele montante as receitas declaradas e comprovadas por sua escrita fiscal e documentos".

A singela impugnação inaugural de fls. 27/28, com os documentos capeados, procura demonstrar não proceder a arguida omissão, esclarecendo que as diferenças entre os créditos e débitos, constatada pela Fiscalização, foi coberta pela realização de uma série de operações bancárias especificamente declinadas.

Após a formulação defensiva, assim se pronuncia a Fiscalização a fls. 45:

"7. Diante da documentação em referência, temos a considerar o seguinte: a) que o contribuinte realmente utilizou recursos oriundos de empréstimos bancários; b) que a documentação apresentada merece fé; c) que, no entanto, se mostra insuficiente para demonstrar, objetivamente, a real disponibilidade desses empréstimos, ou melhor, os valores efetivamente recebidos em 1986 e 1987, e disponíveis para aque

las aplicações objeto do Auto de Infração (créditos menos amortizações e/ou encargos financeiros); que, finalmente, entendemos, s.m.j. que somente os extratos de conta corrente bancária atendem a tais requisitos.

8. Conclusão: por insuficiência de provas por parte do contribuinte, opinamos, salvo melhor juízo, pela manutenção do Auto de Infração."

A decisão monocrática de fls. 48/49, após se reportar à referida manifestação, e ante a não exibição dos extratos bancários para confirmar "a efetiva disponibilidade dos empréstimos", desacolhe a impugnação inaugural.

Em seu apelo a este Conselho a parte recorrente enfatiza que "antes da Empresa apresentar outros dados que provassem a sua inocência, foi o feito fiscal julgado PROCEDENTE em primeira instância" para afinal salientar que "consequimos obter os extratos bancários que comprovam a utilização do crédito rotativo pertinentes aos Contratos apresentados na defesa inicial" de sorte a se impor "a reforma da decisão emanada da Delegacia da Receita Federal em Fortaleza, Ceará".

É o relatório.

V O T O

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE-Relator;

Conheço do recurso já que ofertado no interregno processual apropriado.

Inicialmente tenho para mim que, ante os termos da manifestação fiscal supra transcrita, já expressamente admitindo a procedência da argumentação defensiva, para ressaltar, apenas, que não opinava pela improcedência do auto de infração ante a não apresentação de extratos bancários, impunha-se a realização de uma diligência para a avaliação total da matéria tributável, buscando se obviar a prolação de uma decisão confirmatória do lançamento sem os requisitos



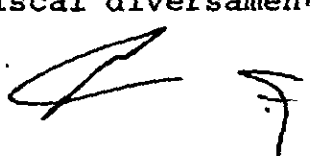
Acórdão nº 103-11.638

de liquidez e certeza. Esta diligência, infelizmente, não se fez, vindo o feito de ser confirmado.

No afã de elidir a acusação, traz a parte no seu apelo recursal os extratos por que tanto proclamara a Fiscalização. Neste sentido, em princípio, seria de se determinar a baixa dos autos para que a Fiscalização, presente a movimentação bancária do contribuinte, emitisse um parecer efetivamente conclusivo a respeito da procedência da arguida omissão.

Entendi, todavia, que a partir da supra citada informação, o lançamento já se contaminara por sua base, dado o explícito acolhimento do mérito da tese defensiva, ainda que, no detalhe, hesitasse a Fiscalização em voltar atrás no seu posicionamento primitivo. E, a partir daí, após uma inspeção rigorosa nos contratos bancários, conclui pela desnecessidade da diligência já que, facilmente, se pode constatar a procedência do argumento defensivo independentemente de outras explicações. Em verdade, para uma omissão de receitas à ordem de Cr\$ 371.491,70, arguida no exercício de 1987, ano base 1986, os documentos de fls. 74/79 mostram operações bancárias do importe de Cr\$... 700.000,00 e o de fls. 39 mais Cr\$ 500.000,00, e para uma omissão de receitas à ordem de Cr\$ 542.173,62 no exercício de 1988, ano base 1987, o documento de fls. 73 indica a realização de uma operação bancária de Cr\$ 500.000,00, o de fls. 80/81; uma operação de Cr\$ 56.670,00, o de fls. 82/83 uma operação bancária de Cr\$ 85.000,00 e o de fls. 36 uma operação bancária do importe de Cr\$ 433.631,75.

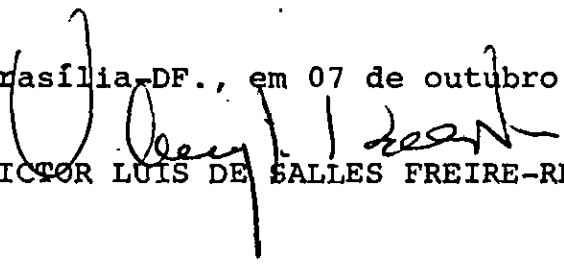
É óbvio que somente um cotejo mais direto dos empréstimos com as disponibilidades diárias daria uma visão maior da posição financeira da empresa autuada. Mas, de rigor, nos termos em que a ação fiscal foi vasada, e a partir da admissão, em face da premissa defensiva, a verdade é que, com os documentos capeados, produziu o autuado defesa que se fazia necessária para afastar a premissa de omissão de receita. Tudo o mais que se pudesse arguir, ou deveria ter ocorrido na instância singular, com uma verificação mais aprofundada dos extratos bancários, ou de rigor, deveria ser objeto de ação fiscal diversamente estruturada.



Acórdão nº 103-11.638

Por isso mesmo, e sob tais fundamentos absolvo o autua
do das acusações constantes do lançamento vestibular.

Brasília-DF., em 07 de outubro de 1991


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE-RELATOR